



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020028-60.2010.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**Apelante : Cíleno Gama Correia Lima**

**Advogada : Franciney José Lucena Bezerra**

**1º Apelado : PBPREV – Paraíba Previdência.**

**Advogado : Luciana Érika Targino Ferreira.**

**2º Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua procurador, Daniele Cristina Vieira Cesário**

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTES DA LEI Nº 8.923/09 — *NATUREZA PROPTER LABOREM* — NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTO INDEVIDO — APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 - INCIDÊNCIA — RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE — PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO.**

*— "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação." (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cíleno Gama Correia Lima** em face da sentença de fls. 83/91, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido autoral, nos autos da Ação de

Cobrança de Contribuição Previdenciária, ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da exordial para devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a gratificação de atividade judiciária.

Inconformado, o apelante aduz que de acordo com o STF, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, o que, segundo afirma, não é o caso da gratificação em questão. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba às fls. 128/137 e pela PBPREV às fls. 103/118.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 144/145, sem opinar no mérito, indicando apenas que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao crivo desta Egrégia Câmara.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O promovente em suas razões recursais aduz que de acordo com o STF, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, o que, segundo afirma, não é o caso da gratificação em questão. Por fim, requer o provimento do recurso.

Sabe-se que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

*"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."*

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634/92, a Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Com a edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, a referida **gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração**, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

**A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ, que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.**

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo

único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza propter laborem, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Destarte, é de se julgar parcialmente procedente o pedido autoral, para manter o desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, independentemente de sua progressiva incorporação aos vencimentos do servidor, até atingir a totalidade, pois, ao final será ela integralmente percebida na aposentadoria, determinando-se, no entanto, a devolução dos valores recolhidos anteriormente à Lei nº 8.923/09, respeitado o limite prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.901/32, aplicável à espécie.

Em relação aos juros de mora deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal, conforme estabelece o art. 1º-F da Lei 9494/97.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. A PBPREV é autarquia previdenciária estadual criada por lei específica, responsável pelo gerenciamento do regime próprio dos servidores públicos do Estado da Paraíba, incluindo os descontos previdenciários. Assim, tendo essa autarquia legitimidade para figurar no passivo da demanda, há de ser excluído da lide o Estado da Paraíba, que possui personalidade jurídica distinta do ente autárquico. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E PREJUDICIALIDADE DO APELO. - O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória. - A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art. 1º-F, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB; RO e AC 00120100267382001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; Data do julgamento: 21/03/13)

Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, o que o faço monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a devolução dos valores recolhidos anteriormente à Lei nº 8.923/09, acrescidos de correção monetária, a partir das datas dos descontos e de juros de mora desde o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN, devendo ser observada, a Taxa SELIC até a data da vigência da Lei Federal n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º- F da Lei n.º 9.494/97, observando-se, a partir daí, a

taxa aplicável à caderneta de poupança referentes à contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada promovido, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*